



**APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE PORTEL**  
**APELANTE: BEILTON DE SOUZA CORREA**  
**APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA**  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dr. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA**  
**RELATORA: Des. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**  
**PROCESSO N. 0000804-28.2007.8.14.0043**

**EMENTA:**

**APELAÇÃO – TRIBUNAL DO JURI – HOMICIDIO QUALIFICADO – JULGAMENTO CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS – PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL – TOTAL IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO.**

**Julgamento Contrário às Provas dos Autos:** Nota-se constar dos autos provas em sintonia com a decisão do Conselho de Sentença. Entende-se que não existiu nenhum excesso na decisão dos jurados, esta decisão foi baseada no que consta nos autos;

**Pena-Base no Mínimo Legal:** Quanto a dosimetria da pena, vislumbro que a magistrada, fundamentou a aplicação da pena base acima do mínimo legal, por existirem circunstâncias judiciais consideradas como desfavoráveis.

**RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Sessão presidida pelo Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro.

Belém, 07 de novembro de 2019.

**Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**  
Relatora



APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE PORTEL  
APELANTE: BEILTON DE SOUZA CORREA  
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dr. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA  
RELATORA: Des. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
PROCESSO N. 0000804-28.2007.8.14.0043

### RELATÓRIO

BEILTON DE SOUZA CORREA, inconformado com o veredictum do Tribunal do Júri que o condenou pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, II e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal Brasileiro, interpôs o presente recurso de apelação objetivando ver modificada a decisão proferida pelo Conselho de Sentença.

Diz a denúncia que no dia 19/08/2007, o apelante com ajuda de mais três indivíduos, ceifou a vida de José Diel Rodrigues Moreira;

O fato ocorreu porque o irmão da vítima, um mês antes, teria dado uma bofetada em beninha, o que provocou a ira do bando, que a golpes de faca e terçado, tirou a vida de José Diel, o qual ainda tentou esquivar-se da ação do grupo, porém, sem conseguir se defender, morreu próximo ao bar do batateiro.

O processo seguiu os trâmites legais.

Em sessão do Tribunal do Júri, o Conselho de Sentença condenou o apelante pela prática dos crimes previstos no art. 121, §2º, II e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal Brasileiro, a pena de 16 (dezesesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, inicialmente no regime fechado. Inconformado, o apelante recorreu da sentença condenatória, pugnando no



mérito, para que o apelante seja submetido a um novo julgamento pelo Tribunal do Júri, em razão da decisão se mostrar contrária as provas dos autos. Subsidiariamente, a redução da pena-base ao mínimo legal.

Em contrarrazões, o Ministério Público posicionou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, para que seja mantida a decisão do Conselho de Sentença. De igual forma, manifestou-se a Procuradoria de Justiça.

É o relatório.

VOTO:

Presente os requisitos de admissibilidade recursal, passo a análise da matéria arguida.

Como dito acima, trata-se de Apelação Penal interposta por BEILTON DE SOUZA CORREA, objetivando reformar a sentença proferida pelo tribunal do júri que o condenou à pena de 16 (dezesesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, pelo crime tipificado no art. 121, §2º, II e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal Brasileiro.

Em verdade, os pedidos da defesa cingem-se, no julgamento contrário às provas dos autos, bem como na aplicação da pena-base no mínimo legal. Todavia, ambos os pedidos não merecem acolhida.

Analisando detidamente os autos, vislumbro que no presente caso, os jurados, quando da votação, rechaçaram os argumentos da defesa e acompanharam, por outro lado, as teses apresentadas pela acusação, condenando o apelante.

Há nos autos elementos convincentes e provas suficientes de que o apelante foi o autor do golpe que vitimou José Diel, não podendo, portanto, ser acolhida a alegação da defesa de que a decisão dos jurados fora manifestamente contrária às provas dos autos.

Com efeito, nota-se constar dos autos provas em sintonia com a decisão do Conselho de Sentença. Não existe nenhum excesso na decisão dos jurados, a decisão foi baseada no que consta nos autos. Desta forma, a decisum adveio do exercício da soberania do Conselho de Sentença.

Segue jurisprudência no assunto:

**APELAÇÃO. ART. 121, §2º, I e IV DO CPB. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. DECISÃO BASEADA EM PROVAS CONTUNDENTES EXISTENTES NOS AUTOS. TESTEMUNHAS PRESENCIAIS RELATOS UNIFORMES E COERENTES. LAUDO PERICIAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. REDUÇÃO DA PENA APLICADA. REANALISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CP. NECESSIDADE DE REFORMA. REDUÇÃO DA PENA APLICADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Para uma decisão ser considerada manifestamente contrária as provas dos autos, é necessário se verificar que mesma foi absurdamente arbitrária e escandalosamente divorciada de todos as provas constantes dos autos, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, não há que se falar em decisão manifestamente contrária a prova dos autos, se os jurados entenderam, em sua maioria pela condenação do acusado, estando presentes provas de materialidade e autoria delitiva, e a decisão é respaldada em acervo probatório consta dos autos, sendo, portanto,



plenamente amparada pela soberania dos vereditos. 2. Provas de materialidade e autoria devidamente comprovados pelo laudo cadavérico e pelos depoimentos testemunhais. 3. [...]. (2017.00758081-30, 171.007, Rel. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-02-23, Publicado em 2017-04-24)

Vê-se, portanto que, a tese acolhida pelos membros do Conselho de Sentença encontra-se fundamentada nas provas produzidas no curso da instrução processual, em sendo assim, não se pode falar em decisão manifestamente contrária às provas dos autos.

#### REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE EM SEU MÍNIMO LEGAL.

Quanto a dosimetria da pena, verifico que após sopesar fundamentadamente as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, o Juízo sentenciante aplicou a pena-base de 16 (dezesesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, ou seja, do médio para o máximo, que prevê a pena de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão.

Ademais, há que se destacar o entendimento jurisprudencial pacífico no sentido de que a pena-base no mínimo legal só se justifica se todas as circunstâncias judiciais forem favoráveis ao réu, o que não ocorreu no presente caso.

Desta forma, entendo não haver motivo plausível para qualquer alteração na pena-base fixada, pois atende ao que determina o artigo 59 do Código Penal, sobretudo por ser necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Nesse sentido:

Remanescendo circunstâncias judiciais negativas, devidamente justificadas na sentença, não há como fixar a sanção básica em seu mínimo legal.

(HC 152.538/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 02/08/2010)

A fixação da pena-base ocorreu nos limites do princípio da proporcionalidade, tendo em vista que, o mínimo previsto pela norma deve ser reservado apenas para as hipóteses em que todas as circunstâncias judiciais são favoráveis.

Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados neste voto, em consonância com o Ministério Público de 2º grau, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO para manter a sentença condenatória em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 07 de novembro de 2019.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
RELATORA